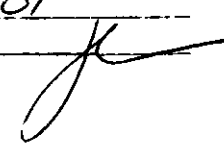


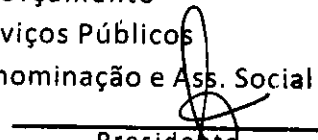
C.M.V.
Proc. Nº 26571/19
Fls. 01
Resp. 



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

MENSAGEM Nº 038/2019

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social



Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 92 / 19

Excelentíssima Senhora Presidenta

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“acrescenta dispositivo na Lei nº 5359/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de projetos de arborização em parcelamentos do solo, na forma que especifica.”**

A medida proposta, oriunda do expediente administrativo nº 6815/2019-PMV, destina-se ao cumprimento de compromisso institucional assumido por este Chefe do Poder Executivo, na Mensagem nº 037/2019, que portou Veto Total ao Projeto de Lei nº 259/18.

Nos termos estabelecidos naquelas Razões de Veto Total, indicou-se que o dispositivo que ora se pretende inserir na Lei Municipal nº 5359/2016, subsistiria ao Veto, porém, por determinação da Lei Orgânica do



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 2657/19
Fls. 02
Resp.

Município de Valinhos, o veto deve recair sobre dispositivo na sua totalidade, assim composto o artigo 1º do mencionado Projeto de Lei nº 259/18.

A fim de aproveitar a matéria em questão é que se remete a propositura que ora é apresentada à apreciação desta Colenda Casa de Leis, de forma concomitante.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de abril de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 2657/2019

Data: 23/04/2019

Projeto de Lei n.º 92/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Anexo: Projeto de Lei.

Assunto: Acrescenta dispositivo na Lei nº 5359/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de projetos de arborização em parcelamentos do solo, na forma que especifica. Mens. 38/19)

À

Excelentíssima Senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

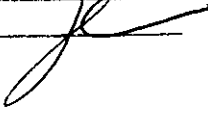
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 26571/19
Fis. 03
Resp. 

PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivo na Lei nº 5359/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de projetos de arborização em parcelamentos do solo, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescido o artigo 4º/A, na Lei Municipal nº 5.359, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de projetos de arborização em empreendimentos imobiliários, com a seguinte redação:

"Art. 4º/A. Após a implantação do projeto de arborização, deverá ser apresentado junto ao processo administrativo de aprovação do empreendimento, diagnóstico da população de árvores, por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-se atualizado até o momento da fiscalização para fins do cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único. A emissão do diagnóstico da população de árvores é condicionada à execução do projeto de arborização urbana."



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

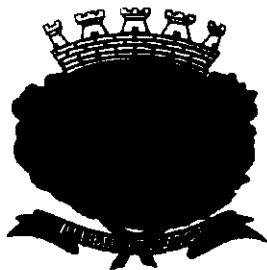
C.M.V.
Proc. Nº 26571/19
Fis. 04
Resp. [Signature]

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

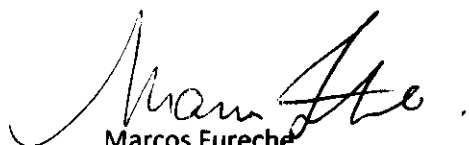
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2657/19

FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 23 de abril de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

24/abril/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2637/19
Fis 06
Rubrica

Parecer nº 79/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 92/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtalo Junior – “Acrescenta dispositivo na Lei nº 5359/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de projetos de arborização em parcelamentos do solo, na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Acrescenta dispositivo na Lei nº 5359/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de projetos de arborização em parcelamentos do solo, na forma que especifica”** de autoria do Prefeito solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2657/19
Fls 07
Rubrica *

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

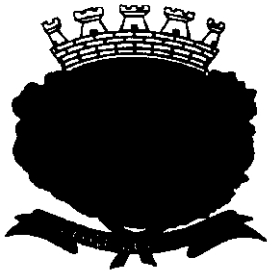
VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

No que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2637/19
Fis 08
Rubrica

quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Nesse sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.866, de 21 de novembro de 2017 do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre as normas referentes ao plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente do Executivo e Legislativo para legislar sobre o tema. Limitação de iniciativa parlamentar que é prevista, **numerus clausus**, no texto constitucional, de forma que “não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Norma vergastada que não cria ou estrutura qualquer órgão da administração municipal. Ausência de invasão, por outro lado, de matéria de alçada exclusiva do Alcaide, como são os atos de administração e gestão do Município elencados no artigo 47 e seus incisos, da Constituição Estadual. Precedentes da Corte Suprema e desta Corte. **Ação improcedente.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 2.866, de 21 de novembro de 2017 do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre as normas referentes ao plantio de árvores exóticas e outras



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2634/19
Fls 03
Rubrica

árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências”.

Alega o autor que a norma invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo e legisla sobre tema afeto à União, ofendendo os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual e 22, I, da Constituição da República; acrescenta cuidar-se de determinações urbanísticas, sendo obrigatória a elaboração de plano diretor, ao teor do que dispõem os arts. 181 e 182 da Carta Paulista e o artigo 73 da LOM de Itirapina; diz que há, ainda, ofensa ao art. 5º do Ato de Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município na medida em que em se tratando de lei que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, há necessidade de oitiva prévia das empresas concessionárias.

Processada a ação, ingressou nos autos o d. Procurador Geral do Estado, manifestando desinteresse na defesa do ato impugnado (fls.210/211).

O Presidente da Câmara Municipal de Itirapina prestou suas informações, batendo-se pela constitucionalidade da norma guerreada (fls. 213/215).

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica do Município de Itirapina não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, in casu, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Superada esta questão, improcede a ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2657/19
Fls 10
Rubrica +

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 2.866, de 21 de novembro de 2017 do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar, que tem o seguinte texto:

"DISPÕE SOBRE AS NORMAS REFERENTES AO PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E OUTRAS ÁRVORES DE GRANDE PORTE JUNTO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(...)

Art. 1º *Fica estabelecido que a partir da publicação da presente lei, a distância mínima para o plantio de árvores exóticas (eucaliptos, pinus, etc) e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica é de vinte metros, em relação ao eixo da mesma.*

Parágrafo Único - *O proprietário poderá, nesta área de recuo, plantar vegetação rasteira, árvores frutíferas e outras culturas com até 2 metros de altura ou realizar pastagem.*

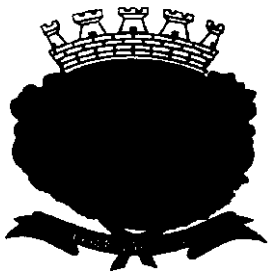
Art. 2º *As árvores mencionadas no artigo anterior que estiverem plantadas e não obedecerem a distância mínima permitida, deverão ser cortadas por seus proprietários.*

Parágrafo Único - *As árvores nativas existentes que estiverem dentro dos limites da presente Lei, somente poderão ser cortadas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente.*

Art. 3º *O desrespeito à presente Lei acarretará aos responsáveis pelo plantio das árvores o pagamento por todo e qualquer dano que por ventura ocorrer devido a queda ou outro problema ocasionada pela árvore plantada.*

Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

O autor alega invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Executivo e diz que a Câmara legisla sobre tema afeto à União, ofendendo os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual e 22, I, da Constituição da Republica; acrescenta cuidar-se, de outra banda, de determinações



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2654/19
Fls 11
Rubrica

urbanísticas, sendo obrigatória a elaboração de plano diretor, ao teor do que dispõem os arts 181 e 182 da Carta Paulista.

Sem razão, contudo.

Não se verifica o vício de iniciativa alegado, na medida em que não se trata aqui, de tema de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, constante do rol de iniciativas previstas no artigo 24, § 2º, ns. 1 e 2, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante.

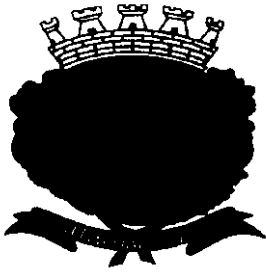
Neste sentido, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento da Repercussão Geral no RE 745.811/PA, Relator Ministro GILMAR MENDES, deixou assente que:

“- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

- A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja.

Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2654/19
Fis. 12
Rubrica

Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 7.12.2006) (grifei)

A matéria atinente à limitação de iniciativa parlamentar é prevista, numerus clausus, no art. 61 do texto constitucional, de forma que não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

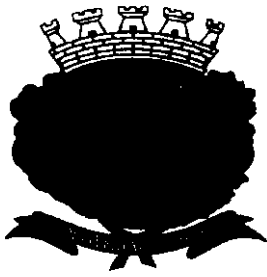
Consoante se verifica dos autos, a norma vergastada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração municipal; "não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma. Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo"

Igualmente não se há falar de invasão a matéria de alçada exclusiva do Alcaide, como são os atos de administração e gestão do Município elencados no artigo 47 e seus incisos, da Constituição Estadual, nestes termos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

+

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2654/19
Fis 13
Ruника

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;..."

A lei impugnada, em verdade, cuidou de tema de interesse geral do Município, pertinentes ao uso e ocupação do solo, o que se insere, sem sombra de dúvida, na competência concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo. Neste sentido, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial, em inúmeras ocasiões, o que se pode conferir através dos seguintes julgados:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual **Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados II. VÍCIO DE INICIATIVA** Lei Municipal n. 838, de 12 de maio de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos empreendedores de loteamentos, do plantio de árvores antes do início da venda de lotes, e dá outras providências" **Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município** **Inexistência de vício de iniciativa** Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente **Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade** Ação julgada improcedente (ADI 2173432-70.2016.8.26.0000, Rel. MOACIR PERES, j. em 22/03/2017)."

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2634/19
Fis 14
Rubrica *

QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2039269-56.2016.8.26.0000, Rel. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 15/06/2016). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000281-92.2018.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

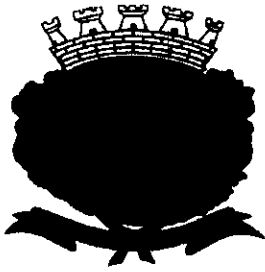
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 15 de maio de 2019.

Aline Cristine Padilha

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2654/19
Fis. 15
Rubrica 7

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 92/2019

Ementa do Projeto: Acrescenta dispositivo na Lei nº 5359/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de projetos de arborização em parcelamentos do solo, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 03 de junho de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13.06.19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2659/19
Fis. 16
Rubrica 7

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 92/2019

Ementa do Projeto: “Acrescenta dispositivo na Lei nº 5359/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de projetos de arborização em parcelamentos do solo, na forma que especifica”.

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloi Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 11 de 6 de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/06/19

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 2657 / 19
Fl. 17
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 17/09/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17/09/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Segue Autógrafo nº 133 / 19

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 2657/19
Fls. 18
Resp. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 92/19 - Mens. n.º 38/19 - Autógrafo n.º 133/19 - Proc. n.º 2.657/19 - CMV

LEI Nº

Acrescenta dispositivo na Lei nº 5359/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de projetos de arborização em parcelamentos do solo, na forma que especifica.

Recebido

20 SET 2019 /

9 : 30


Patrícia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescido o artigo 4º/A, na Lei Municipal nº 5.359, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de projetos de arborização em empreendimentos imobiliários, com a seguinte redação:

“Art. 4º/A. Após a implantação do projeto de arborização, deverá ser apresentado junto ao processo administrativo de aprovação do empreendimento, diagnóstico da população de árvores, por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-se atualizado até o momento da fiscalização para fins do cumprimento da obrigação.



C.M.V.
Proc. Nº 2657/19
Fls. 19
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 92/19 - Mens. n.º 38/19 - Autógrafo n.º 133/19 - Proc. n.º 2.657/19 - CMV

fl. 02


Parágrafo Único. A emissão do diagnóstico da população de árvores é condicionada à execução do projeto de arborização urbana.”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de setembro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**